



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.721465/2018-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.467 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente NAOYE SHIOKAWA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA EM REVISÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, em todos os seus efeitos. A falta de inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, independentemente do conteúdo da declaração original e de eventual recolhimento do imposto devido informado na primeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 24/27), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2014. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$25.339,35 para saldo de imposto a pagar de R\$47.909,15.

A notificação noticia a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, recebidos da empresa AJR & FBA Realizações e Eventos Ltda. (fl.25).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 6/4/2018, a NL foi objeto de impugnação, em 27/4/2018, às fls. 2/6 dos autos, na qual o contribuinte alegou que teria declarado os rendimentos na forma informada pela administradora do imóvel, inexistindo a omissão apontada na autuação.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte (fls. 34/36). O colegiado de primeira instância cancelou parte da omissão atribuída ao contribuinte.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 21/9/2018 (fl. 41), o contribuinte, em 16/10/2018 (fl. 44), apresentou recurso voluntário, às fls. 44/65, alegando que não teria recebido rendimentos de empresa com o CNPJ 12.629.200/0192-10, indicado erroneamente na autuação. Aduz que esse fato teria levado ao equívoco da decisão recorrida em manter a omissão de rendimentos no valor de R\$53.662,77. Página de sua declaração de ajuste, consignando os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, comprovaria que os aluguéis foram declarados na forma do comprovante emitido pela empresa.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos de aluguéis recebidos pelo recorrente da fonte pagadora AJR & FBA Realizações e Eventos Ltda. A omissão foi parcialmente mantida na decisão recorrida.

Em seu recurso, o recorrente aduz que teria havido erro no CNPJ indicado na autuação e que os rendimentos teriam sido ofertados à tributação.

De fato, o CNPJ indicado à fl. 25 é inexistente. Nada obstante, constata-se que o nome da fonte pagadora foi indicado corretamente. Dessa forma, o equívoco não ensejou qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, que demonstrou ter pleno conhecimento da infração a ele atribuída.

O recorrente alega que os rendimentos teriam sido ofertados à tributação, juntando quadros da declaração de ajuste de fls. 56 e 57 (idênticas), que consignam a fonte pagadora indicada na autuação.

Registro que o recorrente não juntou inteiro teor dessa declaração, nem o recibo de sua entrega.

Como apontado na decisão recorrida, a declaração de ajuste objeto da autuação foi entregue em 26/6/2015 (fls. 8/20) e consigna as seguintes fontes pagadoras (pessoa jurídica):

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR					(Valores em Reais)
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO
UNIMED CURITIBA	75.055.772/0001-20	525.252,24	5.489,88	133.447,69	0,00
MOMENTOS MAGICOS EDUC. INFANTIL LTDA	02.852.873/0001-58	66.289,85	0,00	8.776,79	0,00
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	75.095.679/0001-49	50.662,29	186,03	3.968,75	3.764,01
CXA DE ASSIST. DOS FUNC. DO BCO DO BRASIL	33.719.485/0001-27	14.968,00	0,00	1.777,93	0,00
PETROLEO BRASILEIRO S.A.	33.000.167/0001-01	5.977,75	0,00	487,00	0,00
BTG HOTEIS E RESORTS LTDA	13.480.993/0001-98	1.428,77	0,00	0,00	0,00
BLU TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S.A.	66.542.002/0001-10	9.723,45	0,00	0,00	0,00
TOTAL		674.302,35	5.675,91	148.458,16	3.764,01

Vê-se que a fonte pagadora objeto da autuação não foi relacionada nessa declaração.

Segundo consignado pela autoridade julgadora, os rendimentos da mencionada fonte pagadora teriam sido ofertados à tributação na declaração original entregue.

Tendo sido a declaração original retificada e os rendimentos excluídos, correta a autuação ao proceder a sua inclusão de ofício. A teor do artigo 82, da IN RFB nº 1.500, de 2014, a declaração retificadora substituiu integralmente a original, como se esta fosse, inclusive em seu resultado final:

Art. 82. Eventuais erros ou omissão de informações verificados na DAA, depois de sua apresentação, devem ser retificados pelo contribuinte por meio de declaração retificadora, desde que não esteja sob procedimento de ofício, independentemente de autorização administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida no caput:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente

declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso; e

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

(destaques acrescidos)

Dessa feita, estando a omissão corroborada inclusive por comprovante de rendimentos juntado pelo recorrente, sem reparos a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez